

Radar Stocche Forbes

Maio 2020

RADAR STOCHE FORBES – BANCÁRIO E MERCADO DE CAPITALIS

BACEN coloca em consulta pública proposta normativa sobre as regras de funcionamento do PIX.

Em 1º de abril de 2020, o Banco Central do Brasil (“BACEN”) lançou o edital de consulta pública nº 76/2020 (“Edital 76/2020”), que divulga a proposta de circular para instituir o PIX e estabelecer os termos do regulamento que regerá seu funcionamento.

O PIX é o ecossistema nacional de pagamentos instantâneos no Brasil e suas características gerais foram objeto da 56ª Edição do Radar Stocche Forbes – Bancário e Mercado de Capitais, que pode ser encontrada [aqui](#).

A minuta do regulamento do PIX proposta pelo Edital 76/2020 dispõe sobre as regras que serão aplicáveis ao seu funcionamento e deverão ser observadas pelos participantes desse ecossistema.

Em linhas gerais, a minuta do regulamento traz disposições sobre:

- a) **Realização de pagamentos no PIX:** a minuta trata dos mecanismos que poderão ser utilizados para realização de operações nesse arranjo de pagamentos, como a inserção de manual de dados, chaves de endereçamento ou *QR Code*;
- b) **Utilização do PIX em aplicativos:** a minuta esclarece que o PIX é um novo mecanismo de realização de transferências de recursos, não um aplicativo em si. Desse modo, a opção de realizar transferências por meio do PIX estará disponível nos aplicativos das instituições participantes;

c) **Requisitos para participação do PIX:** a minuta dispõe que poderão aderir ao PIX as instituições financeiras e de pagamento, sendo obrigatória a participação de instituições com mais de 500 (quinhentas) mil contas de clientes ativas. Além disso, a própria Secretaria do Tesouro Nacional será participante do ecossistema, visando proporcionar maior celeridade aos pagamentos e recolhimentos do Governo Federal; e

d) **Regras de tempo, limite e tarifas:** a minuta ainda dispõe que (i) será disponibilizado pelo BACEN um manual com as regras de tempo de processamento das operações; e (ii) será possibilitado aos participantes do PIX estabelecer os limites máximos de valor para as operações, levando em consideração critérios de mitigação de risco de fraude e prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.

As manifestações a respeito da proposta de circular divulgada por meio do Edital 76/2020 deverão ser encaminhadas até 18 de maio de 2020, por meio de preenchimento do formulário disponível [aqui](#), que deverá ser enviado como documento anexo no Sistema de Consulta Pública do BACEN disponível no seguinte [link](#).

BACEN lança plataforma *Blockchain* que visa agilizar processos de autorização requeridos por instituições financeiras.

Em 1º de abril de 2020, o BACEN, em ação conjunta com a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) e a Superintendência de Seguros Privados (“SUSEP”) anunciou o lançamento da Plataforma de Integração de Informações das Entidades Reguladoras (“Pier”), plataforma de intercâmbio de informações entre órgãos reguladores nacionais.

De acordo com o BACEN (em nota que pode ser acessada [aqui](#)), a Pier foi constituída com o objetivo principal de agilizar a conclusão dos processos de pedidos de autorização de funcionamento por instituições financeiras junto ao BACEN.

Neste sentido, ao se utilizar da tecnologia *Blockchain*, a Pier proporciona um acesso instantâneo pelo BACEN às bases de dados dos demais órgãos reguladores participantes da plataforma. Desse modo, ao obter informações fiéis e em tempo real sobre os postulantes à autorização, o BACEN consegue trazer maior celeridade ao processo de autorização.

A tecnologia *Blockchain* é mundialmente conhecida por ser um sistema descentralizado de registro de

informações, que garante a autenticidade e acesso imediato de sua base de dados a seus participantes.

Em linhas gerais, a partir da implementação da Pier, sempre que uma instituição ingressar com pedido de autorização junto ao BACEN, o regulador poderá consultar, em tempo real, dados dos postulantes: (a) relativos a processos punitivos e de restrições (incluindo aqueles em trâmite junto aos demais reguladores); (b) relacionados a sua atuação no sistema financeiro; e (c) sobre a composição de seu capital social e controle acionário.

De acordo com o BACEN, a utilização dessa plataforma poderá diminuir drasticamente o tempo de análise de informações de um pedido de autorização por instituição financeira. Por exemplo, o regulador entende que uma consulta de informações, que levaria até 1 (um) mês para ser concluída, poderá ocorrer em poucos segundos.

A Pier foi lançada em 1º de abril de 2020 e os detalhes sobre seu funcionamento podem ser encontrados [aqui](#).

CMN e BACEN editam normas que regulamentam a concessão de empréstimos a instituições financeiras através de letras financeiras garantidas.

Em 2 de abril de 2020, o Conselho Monetário Nacional (“CMN”) editou a Resolução nº 4.795 (“Resolução CMN nº 4.795”), que autoriza o BACEN a conceder empréstimos a instituições financeiras por meio da aquisição de letras financeiras emitidas por essas instituições. O BACEN, por sua vez, em 6 de abril de 2020, editou a Circular nº 3.996 (“Circular BACEN nº 3.996”), que regulamenta a Resolução CMN nº 4.795 e dispõe sobre os termos e condições das referidas operações de empréstimo.

Neste contexto, essa nova estrutura de empréstimo regulamentada também compreende uma Linha Temporária Especial de Liquidez (“LTEL”), um mecanismo criado pelo BACEN para fornecer maior liquidez ao Sistema Financeiro Nacional (“SFN”), principalmente diante das dificuldades trazidas pela pandemia da COVID-19.

De acordo com a Resolução CMN nº 4.795, o investimento da letra financeira pelo BACEN será garantido pelas carteiras de ativos financeiros das instituições tomadoras dos recursos.

Neste sentido, os ativos passíveis de constituir a garantia da operação envolvem um amplo escopo

como: operações de crédito e arrendamento mercantil, determinados tipos de debêntures, bem como notas comerciais detidas pelas instituições.

Adicionalmente, os ativos financeiros cedidos em garantia deverão ainda: (a) apresentar valor superior ao valor da letra financeira emitida; (b) ser avaliados em níveis de risco AA, A e B; e (c) ser registrados perante entidade registradora de ativos financeiros ou depositados em depositários centrais.

Ainda nesse contexto, a Circular BACEN nº 3.996 traz outros critérios e condições operacionais aplicáveis a essas operações. De acordo com essa nova regulamentação, os empréstimos do BACEN serão concedidos por meio de tranches mensais, sendo a primeira limitada a 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio de Referência (“PR”) da instituição, podendo chegar a 100% (cem por cento) do PR até o final do ano.

A Resolução CMN nº 4.795 e a Circular BACEN nº 3.996 entraram em vigor nas datas de suas respectivas publicações e podem ser acessadas [aqui](#) e [aqui](#), respectivamente.

CMN edita norma de caráter temporário sobre vedações à distribuição de resultados e ao aumento da remuneração de administradores de instituições financeiras.

Em 6 de abril de 2020, o CMN editou a Resolução nº 4.797 ("Resolução CMN nº 4.797"), que estabelece, temporariamente, vedações à distribuição de resultados e ao aumento da remuneração de administradores de instituições financeiras e demais instituições autorizadas pelo BACEN.

De acordo com o BACEN, tal medida visa evitar um consumo de recursos que venha a prejudicar a manutenção do crédito no SFN, assim como absorver eventuais perdas futuras, tendo em vista o cenário de incerteza trazido pela pandemia da COVID-19.

Em síntese, a nova regulamentação estabelece que as instituições ficam vedadas:

- a) ao pagamento de juros sobre capital próprio e dividendos acima do mínimo obrigatório estabelecido no respectivo estatuto social;
- b) à realização de operação de recompra ações, exceto se autorizada pelo BACEN;
- c) à redução do capital social, quando legalmente possível;

- d) à realização de aumento da remuneração, fixa ou variável, de diretores e membros do conselho de administração; e
- e) à realização de antecipação de pagamento de quaisquer dos eventos anteriores.

As vedações acima indicadas serão aplicadas a todos os pagamentos baseados nos resultados apurados entre a data da entrada em vigor da Resolução CMN nº 4.797 e 30 de setembro de 2020, e aos que serão efetuados a partir da data da entrada em vigor da resolução até 30 de setembro de 2020.

Por fim, de modo a garantir a disponibilidade de reservas durante o período de incidência das vedações, os valores retidos não poderão constituir obrigação futura nem serem vinculados ao pagamento de dividendos futuros.

A Resolução CMN nº 4.797 entrou em vigor na data de sua publicação e pode ser encontrada [aqui](#).

CMN edita norma que institui linhas de crédito especiais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

Em 6 de abril de 2020, o CMN editou a Resolução nº 4.798 ("Resolução CMN nº 4.798"), que regulamentam linha especial de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte ("FNO"), do Nordeste ("FNE") e do Centro-Oeste ("FCO"), destinada a atender aos setores produtivos, industrial, comercial e de serviços dos Municípios com estado de calamidade pública reconhecido por ato do Poder Executivo Federal em razão da pandemia da COVID-19.

Dentre os principais termos e condições das linhas de crédito especiais do FNO, do FNE e do FCO, estabelecidos pela Resolução CMN nº 4.798, destacam-se os seguintes:

(a) **Beneficiários:** pessoas físicas e jurídicas, incluindo cooperativas que, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento, promovam atividades produtivas não rurais, especialmente aquelas vinculadas aos setores de empreendimentos comerciais e de serviços das Regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte;

(b) **Prazo de contratação:** enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido por ato do Poder Executivo, limitado a 31 de dezembro de 2020;

(c) **Taxa de juros:** taxa efetiva de juros de 2,5% a.a.;

(d) **Garantias:** de livre convenção entre o financiado e o financiador;

(e) **Finalidades e itens financiados:** as finalidades das operações de crédito e seus respectivos itens financiados estão adstritas a:

(i) capital de giro isolado: todas as despesas de custeio, manutenção e formação de estoques, incluindo despesas de salários e contribuições e despesas diversas com risco de não serem honradas em decorrência da redução ou paralisação da atividade produtiva; e

(ii) investimentos: aqueles autorizados pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação da COVID-19;

(f) **Limites de financiamento**: até R\$ 100.000,00 por beneficiário, no caso de capital de giro isolado, e até R\$ 200.000,00 por beneficiário, no caso de investimentos elegíveis; e

(g) **Prazo de pagamento do saldo devedor**: 24 (vinte e quatro) meses, com prazo de carência

máxima até 31 de dezembro de 2020, no caso de capital de giro isolado, sendo que, no caso de investimentos elegíveis, serão observados os prazos estabelecidos pelas normas e diretrizes fixadas pelos Conselhos Deliberativos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, com prazo de carência máxima até 31 de dezembro de 2020.

A Resolução CMN 4.798 entrou em vigor na data de sua publicação e pode ser encontrada [aqui](#).

CMN edita norma que aumenta o valor máximo dos Depósitos a Prazo com Garantia Especial ("DPGE").

Em 6 de abril de 2020, o CMN editou a Resolução nº 4.799 ("Resolução CMN nº 4.799"), que autoriza o Fundo Garantidor de Créditos ("FGC"), no âmbito dos DPGE, a aumentar de R\$ 20 milhões para R\$ 40 milhões o valor máximo garantido do total de créditos de cada pessoa contra a mesma instituição financeira associada ao FGC, ou contra todas as instituições associadas do mesmo conglomerado financeiro.

O regramento relativo à captação de DPGE, sem a previsão de cessão fiduciária em favor do FGC, no

contexto da pandemia da COVID-19, foi editado nos termos da Resolução nº 4.785, de 23 de março de 2020, a qual foi objeto da 57ª edição do Radar Stocche Forbes – Bancário e Mercado de Capitais, que pode ser acessada [aqui](#).

A Resolução CMN nº 4.799 entrou em vigor na data de sua publicação e pode ser acessada [aqui](#).

CMN e BACEN editam normas que regulamentam Linha de Crédito Emergencial do Programa Emergencial de Suporte a Empregos ("PESE").

Em 6 de abril de 2020, o CMN e o BACEN editaram, respectivamente, a Resolução nº 4.800 ("Resolução CMN nº 4.800") e a Circular nº 3.997 ("Circular BACEN nº 3.997"), que regulamentam linha de crédito emergencial do PESE, criado por meio da Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020 ("MP 944").

De acordo com o BACEN (em nota que pode ser acessada [aqui](#)), com a finalidade de preservar empregos, o PESE constituirá uma nova linha de crédito, que financiará, por 2 (dois) meses, a folha de pagamentos de empresas, empresários e cooperativas (exceto as de crédito), com receita bruta anual superior a R\$ 360 mil e igual ou inferior a R\$ 10 milhões.

Considerando o atual cenário de baixa liquidez no SFN, o BACEN entendeu relevante a participação de instituições financeiras no PESE, de modo que possam conceder créditos no âmbito dessa linha emergencial.

Neste contexto, 85% (oitenta e cinco por cento) dos recursos do PESE serão financiados pelo Tesouro

Nacional, enquanto que os demais 15% (quinze por cento) serão disponibilizados pelas instituições financeiras participantes da linha.

Em síntese, dentre os principais termos e condições da linha de crédito emergencial do PESE, destacam-se as seguintes:

(a) **Valor financiado**: o valor a ser financiado abrangerá a totalidade da folha de pagamento dos beneficiários pelo período de 2 (dois) meses, limitado ao valor equivalente a até 2 (duas) vezes o salário mínimo por empregado em cada folha de pagamento processada;

(b) **Prazo de pagamento do saldo devedor**: 36 (trinta e seis) meses, dos quais os 6 (seis) primeiros serão de carência;

(c) **Apuração do saldo devedor**: o saldo devedor e as parcelas devidas da operação de crédito deverão ser apurados conforme: (i) o Sistema Francês de Amortização (Tabela *Price*) mensal, com base de cálculo anual de 360 dias; ou (ii) o

Sistema de Amortização Constante (SAC) mensal, com base de cálculo anual de 252, 360 ou 365 dias;

(d) **Taxa de juros:** a taxa de juros deverá ser de 3,75% a.a.;

(e) **Dedução no recolhimento compulsório:** as instituições financeiras que participarem do PESE poderão deduzir 15% (quinze por cento) do valor por elas financiado do recolhimento compulsório sobre recursos a prazo; e

(f) **Prazo para participação:** as instituições financeiras participantes do PESE poderão contratar operações de crédito no âmbito da linha até 30 de junho de 2020.

Em complemento, em 22 de abril de 2020, o BACEN editou a Circular nº 4.006 ("Circular BACEN nº

4.006") para refletir o tratamento prudencial que deve ser observado pelas instituições financeiras participantes do PESE.

Nesse sentido, ajustes na regulação prudencial foram realizados para que a parcela custeada pela União nas operações de crédito contratadas no âmbito do PESE não seja computada como exposição da instituição financeira participante, para os fins do cálculo do requerimento de capital mediante abordagem padronizada ($RWAC_{PAD}$) e da Razão de Alavancagem ("RA").

A Resolução CMN 4.800, a Circular BACEN 3.997 e a Circular BACEN nº 4.006 entraram em vigor nas datas de suas respectivas publicações e podem ser acessadas [aqui](#), [aqui](#) e [aqui](#), respectivamente.

BACEN edita norma que autoriza a emissão de letras de crédito imobiliário por cooperativas de crédito.

Em 9 de abril de 2020, o BACEN editou a Circular nº 4.000 ("Circular BACEN nº 4.000"), que altera a Circular nº 3.614, de 14 de novembro de 2012 ("Circular BACEN nº 3.614"), a qual estabelece os termos e condições para a emissão de letras de crédito imobiliário ("LCI").

Neste contexto, a partir da nova Circular BACEN nº 4.000, as cooperativas de crédito passam a integrar o rol de instituições autorizadas a emitir LCI.

Em nota (que pode ser acessada [aqui](#)), o BACEN destacou que tal medida representa a criação de um novo mecanismo de captação de recursos para as cooperativas de crédito, com o potencial de impactar positivamente o mercado imobiliário, além de aumentar a concorrência e a oferta de produtos no sistema financeiro.

A Circular BACEN nº 4.000 entrou em vigor na data de sua publicação e pode ser encontrada [aqui](#).

CMN edita norma para facilitar a renegociação de dívidas por instituições financeiras.

Em 9 de abril de 2020, o CMN editou a Resolução nº 4.803 ("Resolução CMN nº 4.803"), a qual permite que instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN possam reclassificar o nível de risco de suas operações renegociadas no período entre 1º de março 2020 e 30 de setembro de 2020 para o nível que estavam classificadas em 29 de fevereiro de 2020, momento anterior ao início dos impactos causados pela pandemia da COVID-19.

A nova regulamentação do CMN visa evitar o aumento no volume de provisão para perdas de créditos considerados economicamente viáveis anteriormente à pandemia da COVID-19, mas que, nesse momento, estejam em atraso de pagamento e passíveis de renegociação. Ou seja, a Resolução CMN nº 4.803 permite que as instituições possam reclassificar tais operação a um nível de menor exigência de provisão mínima.

De acordo com o BACEN, tal medida se mostra relevante para o fomento do crédito no sistema financeiro, uma vez que a necessidade de manutenção de provisão limita a oferta de novos créditos por instituições, o que pode agravar ainda mais a crise trazida pela pandemia da COVID-19.

Entretanto, são excetuadas da reclassificação permitida pela norma as operações que apresentem: (a) atraso de pagamento igual ou superior a 15 (quinze) dias em 29 de fevereiro de 2020; e (b) evidências de que a contraparte não conseguirá adimplir com as novas obrigações pactuadas.

A Resolução CMN nº 4.803 entrou em vigor na data de sua publicação e pode ser encontrada [aqui](#).

BACEN edita norma que facilita operações de crédito para pequenas e médias empresas.

Em 9 de abril de 2020, o BACEN editou a Circular nº 3.998 (“Circular BACEN nº 3.998”), que altera a Circular nº 3.644, de 4 de março de 2013 (“Circular BACEN nº 3.644”), a qual estabelece os percentuais de requerimento de capital para exposições de risco em operações de crédito de instituições financeiras.

Neste contexto, a Circular BACEN nº 3.998 reduz o percentual de requerimento de capital aplicado a operações de crédito que sejam destinadas a pequenas e médias empresas. Atualmente, o percentual de requerimento de capital aplicável a tais operações é de 100% (cem por cento), de forma que, a partir dos termos da nova regulamentação do BACEN, tal percentual passará para 85% (oitenta e cinco por cento).

Ou seja, ao reduzir o percentual de requerimento de capital, o BACEN visa fomentar a oferta de crédito e

liquidez no sistema financeiro, principalmente ao possibilitar maior direcionamento da quantidade de recursos ao setor de pequenas e médias empresas, segmento em muito afetado pelos impactos da pandemia da COVID-19.

Por fim, a redução de requerimento de capital será aplicada somente às novas operações contratadas ou reestruturadas com benefício ao tomador, no período entre 16 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020. As operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2021 deverão voltar a observar o percentual de 100% (cem por cento).

A Circular BACEN nº 3.998 entrou em vigor na data de sua publicação e pode ser encontrada [aqui](#).

CMN edita norma que permite a captação de DPGE de instituições associadas ao FGC.

Em 23 de abril de 2020, o CMN editou a Resolução nº 4.805 (“Resolução CMN nº 4.805”), que permite a instituições financeiras adquirirem DPGE de outras instituições associadas ao FGC.

Neste cenário, as captações realizadas pelas instituições serão garantidas pelo FGC até o valor máximo de R\$ 400 milhões do total de crédito de cada instituição contra a instituições ou conglomerado emissor do DPGE.

Em nota divulgada pelo BACEN, que pode ser acessada [aqui](#), destacou-se que a medida tem como objetivo facilitar o fluxo de recursos entre as instituições associadas no sistema financeiro para mitigar os desdobramentos recentes da pandemia mundial da COVID-19 sobre a economia real.

A Resolução CMN nº 4.805 entrou em vigor na data de sua publicação e pode ser acessada [aqui](#).

BACEN edita norma que dispõe sobre medidas temporárias aplicáveis a grupos de consórcio.

Em 28 de abril de 2020, o BACEN editou a Circular nº 4.009 (“Circular BACEN nº 4.009”), que altera a Circular nº 3.432, de 03 de fevereiro de 2009 (“Circular BACEN nº 3.432”), a qual dispõe sobre a constituição e o funcionamento de grupos de consórcio.

A nova Circular BACEN nº 4.009 implementa medidas de caráter temporário e excepcional, que objetivam reduzir os impactos negativos no mercado de bens e serviços vinculados aos contratos de consórcios, causados em razão das medidas de isolamento social provocadas pela pandemia da COVID-19.

Em síntese, as principais alterações estabelecidas pela Circular BACEN nº 4.009 são as seguintes:

(a) **Valor mínimo do crédito:** quando da formação de grupos de consórcio com créditos de valores distintos, o crédito de menor valor deve se limitar ao valor mínimo de 30% (trinta por cento) do crédito de maior valor. Anteriormente, tal valor

estava limitado ao percentual de 50% (cinquenta por cento);

(b) **Prazo para constituição:** o prazo ordinário para constituição de grupos de consórcio pelas administradoras passou do limite máximo de 90 (noventa) dias para: (i) 180 (cento e oitenta) dias, no caso de grupos com início de comercialização de cotas até 30 de setembro de 2020; (ii) 150 (cento e cinquenta) dias, no caso de grupos com início de comercialização de cotas entre 1º de outubro de 2020 e 31 de outubro de 2020; e (iii) 120 (cento e vinte) dias, no caso de grupos com início de comercialização de cotas entre 1º de novembro de 2020 e 30 de novembro de 2020. O prazo de 90 (noventa) dias será reestabelecido para os grupos lançados a partir de 1º de dezembro de 2020;

(c) **Forma de pagamento:** a nova regulamentação prevê que o pagamento do crédito vinculado ao consórcio possa ser efetuado em espécie (ou por meio de crédito em conta) aos consorciados que, até 31 de dezembro de 2020,

tenham sido contemplados e ainda não tenham utilizado o crédito para aquisição de bens ou serviços; e

(d) **Execução de Garantias:** os procedimentos necessários para a execução de garantias em relação a consorciados inadimplentes somente poderão,

ocorrer a partir de 30 de setembro de 2020, principalmente em razão das restrições no funcionamento de determinados serviços judiciais, notariais e postais.

A Circular BACEN nº 4.009 entrou em vigor na data de sua publicação e pode ser encontrada [aqui](#).

CMN edita norma de caráter temporário que flexibiliza exigências para operações de crédito rural.

Em 30 de abril de 2020, o CMN editou a Resolução nº 4.810 ("[Resolução CMN nº 4.810](#)"), que flexibiliza regras relativas às operações de crédito rural, com o objetivo de adaptá-las às medidas de distanciamento social adotadas para combater os impactos da pandemia da COVID-19.

Em síntese, as alterações promovidas pela Resolução CMN nº 4.810 permitem a dispensa temporária de determinados requisitos previstos no Manual de Crédito Rural ("[MCR](#)") aplicáveis a operações de crédito rural.

Neste sentido, as mudanças trazidas pela nova regulamentação do CMN são as seguintes:

(a) **Dispensa de registro em cartório:** em relação às operações contratadas entre 1º de março de 2020 e 30 de junho de 2020, fica dispensado o registro em cartório da documentação comprobatória da relação contratual entre o

proprietário da terra e o arrendatário beneficiário do crédito rural;

(b) **Renovação simplificada:** até 30 de junho de 2020, a norma permite a realização de uma renovação mais simplificada das operações de custeio agrícola e pecuário, inclusive nos contratos em que essa possibilidade não estava inicialmente autorizada; e

(c) **Alongamento de operações:** ainda sobre as operações de custeio, até 30 de junho de 2020, fica o produtor autorizado a estender o prazo da operação sem a necessidade de apresentação à instituição financeira do comprovante de armazenamento do produto, devendo retê-lo para apresentação posterior.

A Resolução CMN nº 4.810 entrou em vigor na data de sua publicação e pode ser encontrada [aqui](#).

CMN edita norma que adia a entrada em vigor da nova regulamentação de operações de desconto de recebíveis de arranjos de pagamento.

Em 30 de abril de 2020, o CMN editou a Resolução nº 4.809 ("[Resolução CMN nº 4.809](#)"), que adia a entrada em vigor da Resolução nº 4.734, de 27 de junho de 2019 ("[Resolução CMN nº 4.734](#)"), norma que estabelece as condições e procedimentos para a realização de operações de desconto de recebíveis de arranjo de pagamento integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro ("[SPB](#)").

A Resolução CMN nº 4.734 é a norma criada pelo BACEN para regulamentar as operações de desconto de recebíveis de arranjos de pagamento no Brasil e foi objeto da 48ª edição do Radar Stocche Forbes – Bancário e Mercado de Capitais, que pode ser acessada [aqui](#).

Inicialmente, a entrada em vigor da Resolução CMN nº 4.734 estava prevista para 3 de agosto de 2020. Dessa forma, com a nova regulamentação do CMN, tal data foi estendida para 3 de novembro de 2020.

Em nota (que pode ser acessada [aqui](#)), o BACEN destacou que tal medida será relevante para que o SFN possa concentrar suas ações no combate à crise econômica causada pela pandemia da COVID-19.

A Resolução CMN nº 4.809 entrará em vigor em 1º de junho de 2020 e pode ser encontrada [aqui](#).

CMN edita norma que altera limites de operações de câmbio realizadas por instituições não bancárias e correspondentes cambiais.

Em 30 de abril de 2020, o BACEN editou a Resolução nº 4.811 ("[Resolução CMN nº 4.811](#)"), que altera a Resolução nº 3.568, de 29 de maio de 2008 ("[Resolução CMN nº 3.568](#)"), e a Resolução nº 3.954, de 24 de fevereiro de 2011 ("[Resolução CMN nº](#)

[3.954](#)"), as quais dispõem, respectivamente, sobre as normas aplicáveis ao mercado de câmbio brasileiro e a contratação de correspondentes de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar no País.

Em linhas gerais, as principais alterações são as seguintes: (a) elevação de US\$ 100.000,00 para US\$ 300.000,00 o valor das operações de câmbio realizadas por sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de câmbio autorizadas a operar no mercado de câmbio; e (b) redução do limite de US\$3.000,00 para US\$1.000,00 em relação às operações de câmbio realizadas por meio de correspondentes cambiais, nas quais tanto a moeda estrangeira quanto a moeda nacional são entregues em espécie.

CMN edita norma que autoriza a emissão de certificados de depósito bancário por sociedades de crédito, financiamento e investimento.

Em 30 de abril de 2020, o CMN editou a Resolução nº 4.812 ("Resolução CMN nº 4.812"), que autoriza a emissão de certificados de depósito bancário ("CDBs") pelas sociedades de crédito, financiamento e investimento.

Em nota (que pode ser acessada [aqui](#)), o BACEN destaca a importância dessas sociedades para a concorrência e para o acesso ao SFN por parte de famílias e empresas de médio e pequeno porte.

A Resolução CMN nº 4.811 (a) entrou em vigor na data de sua publicação, em relação ao novo limite aplicável às operações de câmbio realizadas pelas instituições não bancárias; e (b) entrará em vigor em 1º de julho de 2020, em relação ao novo limite das operações de câmbio realizadas por meio de correspondentes, e pode ser encontrada [aqui](#).

Assim, com o objetivo de mitigar os impactos decorrentes da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, a Resolução CMN nº 4.812 possibilita a emissão de CDBs por essas instituições, de modo a ampliar os serviços oferecidos a seus clientes.

A Resolução CMN nº 4.812 entrou em vigor na data de sua publicação e pode ser encontrada [aqui](#).

CVM orienta intermediários sobre a implementação de acordo de nível de serviço.

Em 06 de abril de 2020, a Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") editou o Ofício Circular nº 03/2020-CVM/SMI ("Ofício Circular CVM/SMI 03/20") que traz recomendações para os intermediários sobre medidas que podem ser adotadas para implementar acordo de nível de serviço (*service level agreement*) ("SLA"), o qual permite ao investidor ter a devida informação quanto aos procedimentos adotados pelo intermediário em situações de instabilidade de plataforma de atendimento em casos de contingenciamento, bem como em relação ao nível de performance e resultados a serem esperados nos diversos cenários.

Por meio do Ofício Circular CVM/SMI 03/20, a CVM considera uma boa prática que o SLA disponibilizado

pelos intermediários aos seus clientes inclua: (a) um indicador de latência (tempo de demora) interna, desde a chegada da ordem na instituição intermediária até o envio da mesma para a B3 S.A. – Brasil, Bolsa Balcão e o retorno dos status das ordens (inserção, execução, cancelamento e rejeição), desde a chegada na instituição intermediária até o envio para o investidor; e (b) tempo médio de atendimento com intervalo de confiança de 95%, em caso de interrupção das atividades de transmissão de ordens por plataformas, por cada um dos canais disponibilizados (telefone, e-mail, chat etc.).

O Ofício Circular CVM/SMI 03/20 pode ser encontrado [aqui](#).

CVM edita deliberação delegando à SRE a competência para apreciar pedidos de dispensa de registro e requisitos de oferta pública de distribuição de fundos de investimento em direitos creditórios.

Em 07 de abril de 2020, a CVM editou sua deliberação nº 850 ("Deliberação CVM 850"), a qual delega para a Superintendência de Registro de Valores Mobiliários da CVM ("SRE") a competência para apreciar pedidos de dispensa de registro, bem como dos requisitos de: (i) elaboração e atualização de prospecto, conforme previsto nos artigos 5º, 23 e 34, inciso I, alínea "e", da Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001 ("Instrução CVM 356"); e (ii) publicação dos anúncios de início e de encerramento de oferta, conforme previstos, respectivamente, nos artigos 52 e 29 da Instrução CVM nº 400, de 29 de

dezembro de 2003 ("Instrução CVM 400"), em ofertas públicas de distribuição de cotas de emissão de fundos de investimento em direitos creditórios ("FIDCs") abertos cujas ofertas de distribuição de cotas tenham que observar o disposto na Instrução CVM 400 por estarem enquadrados nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 21 da Instrução CVM 356, desde que tais ofertas observem integralmente os requisitos previstos na Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009 ("Instrução CVM 476") para as ofertas públicas de distribuição realizadas com esforços restritos.

A Deliberação CVM 850 foi editada em razão de precedentes do Colegiado da CVM em que foram solicitadas as dispensas mencionadas acima, nos quais o Colegiado da CVM deliberou favoravelmente, acompanhado a manifestação da SRE, entendendo que tais pedidos atendiam os requisitos previstos no artigo 4º da Instrução CVM 400 para a concessão da dispensa de registro ou de requisitos de uma oferta pública de distribuição, quais sejam o interesse público, a adequada informação e a proteção ao investidor.

CVM aceita termo de compromisso envolvendo a inadequação de políticas, procedimentos e controles internos para gestão de liquidez de determinada administradora de fundos de investimento.

O Colegiado da CVM analisou, em reunião realizada em 08 de abril de 2020, proposta de termo de compromisso apresentada no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM SEI nº 19957.011763/2017-61 (“Processo Administrativo”), por uma administradora de fundos de investimento (“Administradora”) e seu diretor responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários (“Diretor”), que foram acusados de inadequação das políticas, procedimentos e controles internos da Administradora para gestão de liquidez dos fundos de investimento sob sua administração em infração ao disposto nos artigos 59, inciso I, 91 e 92, inciso I, todos da Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014.

O Processo Administrativo foi instaurado com base nas atividades de supervisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (“SIN”) que, ao analisar as falhas cometidas pela Administradora na gestão de liquidez de determinados fundos sob a sua administração, constatou que: (a) a Administradora utilizou metodologia com procedimentos mínimos, não tendo utilizado metodologias adicionais restritivas que combinassem, por exemplo, com análises que agregassem as condições de mercado e do próprio emissor ou devedor dos ativos integrantes da carteira dos fundos; (b) as carteira de ativos dos fundos em questão tinham liquidez incompatível com o grau de concentração de cotas do fundo; (c) nos fundos em questão, havia um desequilíbrio entre o nível de liquidez da carteira e as regras de resgate dos ativos; (d) a Administradora desconsiderou, em sua modelagem para os testes de estresse, a possibilidade de os cotistas utilizarem o resgate antecipado mediante o pagamento de taxa de saída;

CVM esclarece dúvidas sobre aspectos relacionados a ofertas com esforços restritos em deliberações recentes.

Em 08 de abril de 2020, a CVM editou o Ofício Circular nº 04/2020-CVM/SRE (“Ofício Circular CVM/SRE 04/20”), por meio do qual presta esclarecimentos a respeito de determinados itens da Deliberação CVM nº 848 de 25 de março de 2020

A CVM espera que com a delegação à SRE trazida pela Deliberação CVM 850, o período de trâmite dos pedidos de dispensa referidos acima seja reduzido, trazendo benefícios para todos os envolvidos nas ofertas e para o próprio mercado.

A Deliberação CVM 850 pode ser acessada [aqui](#).

e (e) a composição da carteira dos fundos estava em desacordo com os limites impostos pelo regulamento do fundo e/ou pela legislação.

Os acusados apresentaram, inicialmente, proposta conjunta de termo de compromisso em que seria pago à CVM o valor total de R\$ 750 mil. Após negociações com o Comitê de Termo de Compromisso da CVM (“CTC”), os acusados apresentaram nova proposta de termo de compromisso acatando as sugestões do CTC em que seria pago à CVM o valor total de R\$ 4.87 milhões, sendo que a Administradora pagaria o montante de R\$ 3,9 milhões e o Diretor pagaria o valor de R\$ 974 mil.

A Procuradoria Federal Especializada da CVM (“PFE”) apreciou os aspectos legais da proposta de termo de compromisso e opinou pela inexistência de óbice jurídico à celebração de termo de compromisso. Considerando: (a) a natureza e a gravidade das infrações, bem como a colaboração de boa-fé dos acusados e os antecedentes dos acusados; e (b) o entendimento da SIN de que houve melhora na eficiência das políticas de gerenciamento de risco de liquidez dos fundos de investimento administrados pela Administradora, o CTC recomendou ao Colegiado da CVM a aceitação da proposta de termo de compromisso.

O Colegiado da CVM, por unanimidade, acompanhou o CTC e aceitou a proposta de termo de compromisso.

O parecer do CTC pode ser encontrado [aqui](#).

(“Deliberação CVM 848”) e da Deliberação CVM 849 de 31 de março de 2020 (“Deliberação CVM 849”) relativos a ofertas públicas de valores mobiliários com esforços restritos nos termos da Instrução CVM 476.

A Deliberação CVM 848 foi objeto da Newsletter do Stocche Forbes divulgada no dia 26 de março de 2020, a qual pode ser encontrada [aqui](#) e a Deliberação CVM 849 foi objeto da Newsletter do Stocche Forbes divulgada no dia 31 de março de 2020, a qual pode ser encontrada [aqui](#).

O Ofício Circular CVM/SRE 04/20 esclarece que a suspensão por 4 meses do período de *lock-up* entre ofertas restritas previsto no artigo 9º da Instrução CVM 476, a qual foi trazida pelo item IV da Deliberação CVM 848, se aplica a todas as ofertas públicas de valores mobiliários distribuídas com esforços restritos iniciadas durante a vigência de referido item da Deliberação CVM 848, ou seja as ofertas iniciadas no de 27 de março de 2020 a 27 de julho de 2020, desde que eventual oferta anterior tenha sido encerrada. As ofertas que sejam iniciadas após o término do prazo acima citado deverão respeitar o prazo de *lock-up* de 4 meses entre ofertas restritas previsto no artigo 9º da Instrução CVM 476.

Já com relação à suspensão, pelo prazo de 4 meses, da eficácia do art. 13 da Instrução CVM 476 (trazida pelo item VIII da Deliberação CVM 849), o qual determina que os valores mobiliários ofertados no âmbito da referida instrução somente podem ser negociados nos mercados regulamentados de

valores mobiliários depois de decorridos 90 dias de cada subscrição ou aquisição pelos investidores, o Ofício Circular CVM/SRE 04/20 esclarece que referida suspensão de eficácia se aplica para os valores mobiliários objeto de ofertas públicas distribuídas com esforços restritos subscritos ou adquiridos: (a) antes da vigência da Deliberação CVM 849, iniciada em 1º de abril de 2020, desde que ainda aplicável a regra de *lock-up* de negociação de 90 dias; ou (b) durante o período de vigência do item VIII da Deliberação CVM 849, ou seja, de 1º de abril de 2020 até 1º de agosto de 2020 (inclusive), ainda que o prazo original de *lock-up* de 90 dias se prolongue para além da vigência da Deliberação CVM 849.

Adicionalmente, a CVM esclarece que, para os valores mobiliários ofertados por emissores registrados na CVM, o mencionado item VIII suspende integralmente a eficácia do artigo 13 da Instrução CVM 476, enquanto para os valores mobiliários ofertados por emissores não registrados na CVM, considera-se suspensa a eficácia do artigo 13 da Instrução CVM 476 apenas para as negociações em que adquirentes forem investidores profissionais.

O Ofício Circular CVM/SRE 04/20 [aqui](#).

CVM aceita termo de compromisso envolvendo a veiculação de informações relacionadas a oferta pública primária e secundária ações de emissão de determinada sociedade.

O Colegiado da CVM analisou, em reunião realizada em 15 de abril de 2020, proposta de termo de compromisso apresentada no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM SEI nº 19957.003609/2017-16 (“Processo Administrativo”), (a) por sociedade emissora de ações objeto de oferta pública (“Emissora”) e seus representantes legais; e (b) pela instituição intermediária líder da oferta (“Intermediária Líder”) e seus representantes legais, os quais foram acusados de infração dos artigos 48, incisos IV e V e 50, caput e parágrafos 2º e 5º todos da Instrução CVM 400 tendo em vista a disponibilização, sem qualquer tipo de restrição de acesso ao público investidor em geral, no Brasil ou no exterior, de vídeo contendo apresentação de *roadshow* realizada pelos representantes da Emissora, bem como a veiculação de matérias jornalísticas contendo as informações apresentadas na referida apresentação de *roadshow*, as quais incluíam informações sigilosas sobre projeções para a demanda e a precificação das ações ofertadas e outras informações não constantes da documentação da oferta.

Os acusados apresentaram, inicialmente, proposta conjunta de termo de compromisso em que seria pago à CVM o valor total de R\$ 400 mil, sendo R\$ 200 mil pagos pela Emissora e R\$ 200 mil pagos pela

Intermediária Líder. Após negociações com o CTC os acusados apresentaram nova proposta de termo de compromisso acatando as sugestões do CTC em que seria pago à CVM o valor total de R\$ 1,3 milhão, sendo que (a) a Emissora pagaria o valor de R\$ 400 mil; (b) os representantes da Emissora pagariam o valor de R\$ 200 mil cada; (c) a Intermediária Líder pagaria o valor de R\$ 400 mil; e (d) os representantes da Intermediária Líder pagariam o valor de R\$ 50 mil cada.

A PFE apreciou os aspectos legais da proposta de termo de compromisso e opinou pela inexistência de óbice jurídico à celebração de termo de compromisso, desde que fosse certificada a correção da irregularidade da área técnica, tendo em vista que, dentre outros motivos, houve a cessação da prática ilícita.

Considerando, principalmente: (a) o estágio em que o processos se encontra (fase pré-sancionadora); (b) o entendimento da área técnica de que a irregularidade havia sido corrigida; e (c) o histórico dos acusados, o CTC recomendou ao Colegiado da CVM a aceitação da proposta de termo de compromisso.

O Colegiado da CVM, por unanimidade, acompanhou o CTC e aceitou a proposta de termo de compromisso.

O parecer do CTC pode ser encontrado [aqui](#).

CVM edita deliberação prorrogando e suspendendo determinados prazos previstos na sua regulamentação em decorrência do COVID-19.

Em razão dos impactos do COVID-19 a CVM editou, em 15 de abril de 2020, a sua Deliberação nº 852 ([“Deliberação CVM 852”](#)), que: (a) prorroga determinados prazos previstos na sua regulamentação; (b) altera a Deliberação CVM nº 849, de 31 de março de 2020 ([“Deliberação CVM 849”](#)); e (c) revoga a Deliberação CVM nº 846, de 16 de março de 2020 ([“Deliberação CVM 846”](#)), que prorrogava os prazos máximos de interrupção que podem ser pleiteados no âmbito de análises de ofertas públicas, bem como no âmbito de pedido de registro de emissor de valores mobiliários.

Dentre os principais prazos prorrogados pela Deliberação CVM 852 destacamos os seguintes: (a) prorrogação por 2 meses do prazo para disponibilização das demonstrações financeiras anuais dos empreendimentos hoteleiros referentes aos exercícios sociais findos entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020, conforme previsto no inciso I do artigo 31 da Instrução CVM nº 602, de 27 de agosto de 2018 ([“Instrução CVM 602”](#)); (b) prorrogação por 2 meses do prazo para disponibilização das demonstrações financeiras anuais dos emissores de valores mobiliários admitidos à negociação no mercado secundário referentes aos exercícios sociais findos entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020, conforme previsto no inciso IV do artigo 17 da Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009; (c) prorrogação por 45 dias do prazo para disponibilização das demonstrações financeiras trimestrais dos empreendimentos hoteleiros referentes: (c.1) ao primeiro trimestre do exercício social em curso e cujo vencimento de entrega ocorra entre 15 de maio de 2020 e 14 de agosto de 2020; e (c.2) referentes ao terceiro trimestre do exercício social em curso e cujo vencimento de entrega ocorra entre 14 de abril de 2020 e 14 de junho de 2020.

CVM aceita termo de compromisso envolvendo a divulgação de informações de forma não equitativa e por inconsistência informacional no âmbito de oferta de cotas de fundo de investimento imobiliário.

O Colegiado da CVM analisou, em reunião realizada em 22 de abril de 2020, proposta de termo de compromisso apresentada no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM SEI nº 19957.007008/2019-44 ([“Processo Administrativo”](#)), por instituição intermediária líder ([“Intermediária Líder”](#)) de oferta pública de distribuição de cotas de determinado fundo de investimento imobiliário ([“Fundo”](#)) a qual foi acusada de infração aos artigos 21 e 38 da Instrução CVM 400, em razão da: (a) divulgação, de forma não equitativa, de informações relevantes à tomada de

Adicionalmente a Deliberação CVM 852 altera a Deliberação CVM 849 para (a) prever a prorrogação dos prazos para envio para a CVM, pelos emissores, do relatório anual preparado pelo agente fiduciário relativo às debêntures e certificados de recebíveis imobiliários no âmbito dos quais presta seus serviços, conforme previstos nos incisos XI e XII do artigo 21 da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009 ([“Instrução CVM 480”](#)); e (b) para deixar claro que a prorrogação de 45 dias para entrega dos formulários de informações trimestrais se aplica às informações trimestrais (b.1) referentes ao primeiro trimestre do exercício social em curso e cujo vencimento de entrega ocorra entre 15 de maio de 2020 e 14 de agosto de 2020; e (b.1) referentes ao terceiro trimestre do exercício social em curso e cujo vencimento de entrega ocorra entre 14 de abril de 2020 e 14 de junho de 2020.

Por fim, a Deliberação CVM 852 revogou, a partir do dia 20 de abril de 2020, a Deliberação CVM 846 que prorrogava os prazos máximos de interrupção que podem ser pleiteados no âmbito de análises de ofertas públicas, bem como no âmbito de pedido de registro de emissor de valores mobiliários. Dessa forma, aplicar-se-ão aos pedidos de interrupção submetidos a partir de tal data os prazos previstos no artigo 10 da Instrução CVM 400 e no artigo 6º da Instrução CVM 480, conforme o caso.

A Deliberação CVM 852 pode ser acessada [aqui](#).

decisão dos investidores; e (b) da existência de inconsistência informacional na seção “Destinação dos Recursos da Oferta” do Prospecto Definitivo da oferta. De acordo com a SRE, houve a divulgação, por meio de grupo de discussão de *whatsapp*, da lista de imóveis que seriam objeto de interesse de aquisição pelo Fundo, incluindo valores de aquisição e aluguel de tais imóveis, enquanto a seção “Destinação dos Recursos da Oferta” do Prospecto Definitivo da oferta afirmava que não havia aquisições de imóveis em andamento ou planejadas.

A Intermediária Líder apresentou, inicialmente, proposta de termo de compromisso em que seria pago à CVM o valor total de R\$ 50 mil. Após negociações com o CTC, a Intermediária Líder apresentou nova proposta de termo de compromisso acatando a sugestão do CTC em que seria pago à CVM o valor de R\$ 200 mil.

A PFE apreciou os aspectos legais da proposta de termo de compromisso e opinou pela inexistência de óbice jurídico à celebração de termo de compromisso, tendo em vista que houve a cessão e a correção das irregularidades cometidas.

Considerando, principalmente: (a) a natureza e a gravidade das infrações, bem como a colaboração de

boa-fé dos acusados e os antecedentes dos acusados; e (b) o fato de a CVM já ter celebrado termos de compromisso em casos envolvendo eventuais irregularidades de cunho informacional no âmbito de oferta pública, o CTC recomendou ao Colegiado da CVM a aceitação da proposta de termo de compromisso.

O Colegiado da CVM, por unanimidade, acompanhou o CTC e aceitou a proposta de termo de compromisso.

O parecer do CTC pode ser encontrado [aqui](#).

CVM edita deliberação alterando temporariamente prazos relativos a assembleias de fundos de investimento em direitos creditórios em decorrência do COVID-19.

Em razão dos impactos do COVID-19 a CVM editou, em 22 de abril de 2020, a sua Deliberação nº 853 ("Deliberação CVM 853"), que altera determinados prazos aplicáveis a FIDCs regidos pela Instrução CVM 356.

A Deliberação CVM 853 permite que o administrador de FIDCs regidos pela Instrução CVM 356, independentemente do que conste no regulamento do FIDC, reduza os prazos de convocação de assembleias gerais de cotistas ou solicitação de manifestação por consulta formal, realizadas no ano de 2020 e que tratem exclusivamente de amortização de cotas e/ou de eventos de avaliação dos FIDCs, observadas as seguintes condições: (a) prazo mínimo de 3 (três) dias úteis de antecedência entre a primeira convocação de assembleia geral ou correspondente solicitação de manifestação por consulta formal e a realização de tal assembleia ou o recebimento de manifestação sobre tal consulta; (b) caso seja exercida a faculdade de redução de prazo mencionada na alínea "a" acima, o administrador do FIDC também poderá reduzir o prazo da segunda convocação de assembleia geral ou manifestação por meio de consulta formal para o mínimo de 5 (cinco) dias úteis de antecedência entre a segunda convocação de assembleia geral ou correspondente solicitação de manifestação por consulta formal e a realização de tal assembleia ou recebimento de

manifestação sobre tal consulta; (c) em qualquer caso a segunda convocação da assembleia geral pode ser providenciada juntamente com a primeira convocação; e (d) adicionalmente às exigências constantes do respectivo regulamento do FIDC ou das normas aplicáveis, é condição essencial para a instalação das assembleias gerais, ou eficácia das consultas formais convocadas com prazo reduzido, nos termos das alíneas "a" e "b" acima, que estejam presentes ou se manifestem, conforme o caso, cotistas que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cotas de cada classe em circulação, sem prejuízo dos quóruns de instalação e de deliberação especificados nos respectivos regulamentos, os quais permanecem inalterados.

Adicionalmente, a Deliberação CVM 853 permite que o administrador, independentemente das previsões do regulamento do FIDC, realize as convocações e solicitações de manifestação por consulta formal acima citadas exclusivamente por meio eletrônico, caso em que também deve ser feita a respectiva divulgação na página do administrador e do gestor na rede mundial de computadores.

A Deliberação CVM 853 pode ser acessada [aqui](#).

CVM divulga edital de audiência pública para regulamentação de assembleias gerais digitais debenturistas.

A CVM divulgou, em 27 de abril de 2020, o Edital de Audiência Pública SDM nº 04/20 ("Edital SDM 04/20"), para apresentação de manifestações sobre a minuta de instrução que regulamenta a participação e votação a distância em assembleias de titulares de debêntures de emissão de companhias abertas que tenham sido ofertadas publicamente ou admitidas à negociação em mercados de valores

mobiliários ("Minuta"). A Minuta complementa a recente modificação à Instrução CVM nº 481, de 17 de dezembro de 2009, trazida pela Instrução CVM nº 622, de 17 de abril de 2020, que estabelece condições para a realização de assembleias gerais de acionistas de modo exclusivamente digital e faz parte do conjunto de respostas da CVM aos desafios impostos pela atual pandemia do COVID-19.

Destacamos abaixo as seguintes previsões da Minuta com relação às assembleias digitais de titulares de debêntures:

- i. aplicabilidade: a Minuta se aplica exclusivamente às assembleias de titulares de debêntures de emissão de companhias abertas ofertadas publicamente ou admitidas à negociação em mercados de valores mobiliários;
- ii. modalidades: a Minuta prevê a existência de duas modalidades de assembleias gerais digitais de debenturistas: (a) as assembleias exclusivamente digitais, nas quais os debenturistas somente possam participar e votar por meio de sistemas eletrônicos, sem prejuízo da possibilidade de adoção de instrução de voto a distância previamente à realização da assembleia; e (b) as assembleias parcialmente digitais, nas quais os debenturistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto, por meio de sistemas eletrônicos, a distância, sem prejuízo da possibilidade de adoção de instrução de voto a distância previamente à realização da assembleia;
- iii. convocação: além das informações exigidas por lei, nas convocações das assembleias realizadas de forma digital deverão constar as seguintes informações adicionais: (a) se admitido o envio de instrução de voto previamente à realização da assembleia: as regras e os procedimentos aplicáveis, incluindo orientações sobre o preenchimento e envio e as formalidades necessárias para que o voto enviado seja considerado válido; e (b) se admitida a participação e o voto a distância durante a assembleia por meio de sistema eletrônico: as regras e os procedimentos aplicáveis, incluindo informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema pelos debenturistas, e se a assembleia será realizada de modo parcial ou exclusivamente digital. Adicionalmente, o anúncio de convocação deve listar os documentos exigidos para que os debenturistas sejam admitidos na assembleia e pode exigir o depósito prévio de referidos documentos. A Minuta também faculta a apresentação resumida dessas informações, com remissão a endereço eletrônico onde a informação completa deve estar disponível a todos os debenturistas;
- iv. instrução de voto à distância: a Minuta permite o exercício de direito de voto pelo debenturistas por meio do preenchimento e envio de instrução de voto à distância, sendo certo que caberá à companhia emissora ou ao agente fiduciário, conforme o caso, o

estabelecimento do modelo de documento a ser adotado para o envio de instrução de voto previamente à realização da assembleia, com as informações necessárias para a tomada de decisão dos debenturistas, explicitando as propostas que serão objeto de deliberação, de modo que, com relação a cada uma das propostas, o debenturista precise somente aprová-la, rejeitá-la ou abster-se;

- v. requisitos do sistema: caso seja permitida a participação na assembleia e voto a distância por meio de sistema eletrônico, a companhia emissora ou o agente fiduciário, conforme o caso, deve diligenciar para que o sistema eletrônico assegure: (a) o registro de presença dos debenturistas e dos respectivos votos; (b) a possibilidade de manifestação e de acesso simultâneo a documentos apresentados durante a assembleia que não tenham sido disponibilizados anteriormente; (c) a possibilidade de comunicação entre debenturistas; e (d) caso tenha sido admitido o envio de instrução de voto previamente à assembleia, o sistema deve possibilitar que o debenturista que já tenha enviado seu voto, caso queira, vote na assembleia, caso em que o voto anteriormente recebido deve ser desconsiderado; e
- vi. presença: considerar-se-ão presentes na assembleia os debenturistas que: (a) comparecerem ao local em que realizada ou que nela se faça representar; (b) cujo voto a distância previamente apresentado tenha sido considerado válido; ou (c) que tenha registrado sua presença no sistema eletrônico de participação a distância. O registro em ata dos debenturistas que participarem da assembleias por meio digital pode ser realizado pelo presidente da mesa e o secretário, cujas assinaturas podem ser feitas por meio de certificação digital ou reconhecidas por outro meio que garanta sua autoria e integridade em formato compatível com o adotado para a realização da assembleia.

Adicionalmente, a Minuta estabelece que as assembleias de debenturistas digitais que tenham sido convocadas anteriormente à sua edição poderão ser realizadas de modo parcial ou exclusivamente digital, ainda que o anúncio de convocação não tenha incluído as informações exigidas na Minuta, desde que, por meio de comunicado de fato relevante, no caso de assembleias convocadas pela companhia, ou por comunicação do agente fiduciário a todos os debenturistas, com antecedência de, no mínimo, 5 (cinco) dias da realização da assembleia, tais informações sejam fornecidas aos debenturistas.

As manifestações a respeito da Minuta apresentada no Edital SDM 04/20 devem ser encaminhados à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado da CVM até o dia 04 de maio de 2020, pelo endereço eletrônico audpublicaSDMo420@cvm.gov.br.

O Edital SDM 04/20, com a Minuta anexa, pode ser encontrado [aqui](#).

Para mais informações sobre o conteúdo deste informativo, contatar:

HENRIQUE BONJARDIM FILIZZOLA
E-mail: hfilizzola@stoccheforbes.com.br

MARCOS CANECCHIO RIBEIRO
E-mail: mribeiro@stoccheforbes.com.br

FREDERICO MOURA
E-mail: fmoura@stoccheforbes.com.br

RANA MORAZ
E-mail: rmoraz@stoccheforbes.com.br

Radar

Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Bancário e Mercado de Capitais é um informativo mensal elaborado pelo departamento de Bancário e Mercado de Capitais do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do direito bancário e do mercado de capitais brasileiro.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

São Paulo

Rio de Janeiro

Brasília

Belo Horizonte

STOCHE FORBES

A D V O G A D O S

stoccheforbes.com.br